



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por Luiz Inácio Lula da Silva em face da União Federal pela qual pretende o Autor, em síntese, sejam anulados atos administrativos consistentes em (i) acórdão nº 2.255/2016 do Tribunal de Contas da União que determinou a incorporação ao patrimônio da União de presentes recebidos de Chefes de Estado ou de Governo estrangeiros em visitas oficiais ou de Estado quando no exercício do mandato presidencial, bem como (ii) decisão da Secretaria de Administração da Secretaria de Governo da Presidência da República que, dando cumprimento ao aludido acórdão, determinou a incorporação de 21 itens de tal acervo de presentes que se encontravam em seu poder ao patrimônio da Ré.

Aponta a decadência do direito de rever atos administrativos de incorporação dos bens ao seu patrimônio privado, face ao transcurso de mais de cinco anos entre tais ocorrências e o início do procedimento ou prolação do acórdão do TCU que determinou a reanálise para transferência à União daqueles que não fossem tidos como personalíssimos ou de consumo direto pelo Presidente da República.

De outro lado, invoca ofensa aos princípios de contraditório e ampla defesa, visto que em nenhum momento foi chamado a manifestar-se no curso do procedimento levado a efeito pelo TCU, nisso invocando a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, menciona transgressão ao princípio da legalidade, nesse sentido arrolando argumentos buscando demonstrar que o Decreto nº 4.344/2002 inovou na ordem jurídica, criando restrição não prevista na Lei nº 8.394/1991, fixando que os presentes recebidos de Chefes de Estado ou de Governo pertencem à União, o que a lei não estabelece.

Afirmando situação de risco iminente que decorre da expropriação de itens de sua propriedade de forma sumária, requer tutela provisória de urgência ou de evidência que suspenda a eficácia do acórdão nº 2.255/2016 do TCU, ordenando-se à Ré abstenha-se de remover os bens ou incorporá-los definitivamente ao seu patrimônio.

Também, requer a intimação do TCU para fornecimento de cópia integral da TC nº 011.591/2016-1, que deu origem ao aludido acórdão.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou mesmo sua evidência, tampouco havendo falar-se em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que justifica o indeferimento da medida *initio litis*.

Quanto ao prazo decadencial, a questão reclama maior aprofundamento, não havendo falar-se, *ictu oculi*, em evidência dos argumentos expostos, na medida em que, pela leitura da Lei nº 8.394/1991, exsurge a noção de que o ato final de incorporação de presentes ao patrimônio da União ou, de outro lado, sua destinação ao acervo pessoal seria, em verdade, praticado quando do desligamento do Autor do cargo de Presidente da República, conforme o disposto em seu respectivo art. 13, assim vazado:

*Art. 13. Ao final do mandato presidencial, os documentos tratados pela Secretaria de Documentação Histórica do Presidente da República serão entregues ao titular.*

Nessa linha, pouco importaria a data em que os presentes teriam sido registrados no INFOAP, fixando-se o termo *a quo* de eventual prazo decadencial no dia de desligamento do Presidente da República do cargo.

Visto que o Autor se desligou do cargo em 31 de dezembro de 2011 e que o acórdão do TCU questionado na presente ação foi prolatado em 31 de agosto de 2016, com isso encerrando auditoria iniciada em 20 de abril de 2016, não haveria falar-se em transcurso do lapso decadencial de cinco anos.

No que se refere à alegada afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, cabe considerar que o acórdão do TCU apenas determinou, de forma genérica, a incorporação de bens ao patrimônio da União, mediante análise da Secretaria de Administração da Secretaria de Governo da Presidência da República e do Gabinete Pessoal do Presidente da República, o que deveria ter sido feito – e não o foi – quando do término do mandato.

Se o ato de distinção de bens quanto à sua natureza não foi realizado no momento oportuno, simplesmente se apropriando o autor daqueles de seu interesse, em rigor não teria o TCU anulado ou revogado qualquer ato administrativo, o que afastaria a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 do STF e, por via de consequência, dispensaria o contraditório e ampla defesa.

Por fim, não vislumbro relevância na tese de afronta ao princípio de legalidade, caracterizado por suposto desbordamento dos limites regulamentares pelo Decreto nº 4.344/2002.

Com efeito, a Lei nº 8.394/1991 trata, aparentemente, apenas de acervos **documentais** dos presidentes da república, que possam ter interesse arquivístico, bibliográfico ou museológico, nada dispondo sobre presentes recebidos de Chefes de Estado ou de Governo de outros países em visitas oficiais, devendo estes receber o tratamento geral de destinação à União, pois, em tese, ao Brasil foram ofertados e não à pessoa do Presidente, ressalvados aqueles objetos de caráter personalíssimo ou consumíveis, exatamente como tratado no Decreto.

Nem haveria falar-se em autonomia do regulamento, o qual não criou a regra proibitiva de incorporação de presentes ao patrimônio do Presidente, apenas distinguindo bens corpóreos que, por evidente, não estão compreendidos na ampla propriedade presidencial de acervo proposta pela lei nº 8.394/1991.

Afastada a probabilidade ou evidência do direito invocado, tampouco há falar-se em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a transferência dos bens ao patrimônio da

União em nada interferirá em sua integridade, podendo os mesmos ser requisitados e entregues ao Autor a qualquer tempo mediante ordem judicial, caso ao final procedente seu pedido.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

O cabimento da requisição de documentos ao TCU será analisada no momento oportuno, quando do saneamento do processo.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2017.



Assinado eletronicamente por: **CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
<http://pje1ga.trf3.jus.br:8080/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **1357587**



17051720431169400000001294392